

Processo n.º 41797/26.1BELSB

Em resposta ao Ofício com a referência n.º 38949752

Certificação Citius em 24.08.2026

INTIMAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, CONSULTA DE PROCESSOS OU PASSAGEM DE CERTIDÕES

**EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO
DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM**

O INSTITUTO DOS MERCADOS PÚBLICOS, DO IMOBILIÁRIO E DA CONSTRUÇÃO, I.P., doravante designado por IMPIC, I.P., pessoa coletiva de direito público, com o NIPC 504739506 e sede na Avenida Júlio Dinis, n.º 11, 1069-010 Lisboa, tendo sido intimado, nos autos à margem identificados, para contestar, querendo, a ação de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões intentada por Pedro Almeida Vieira, vem apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. DO PEDIDO APRESENTADO PELO AUTOR

1.º

Em 6 de agosto de 2026, o Autor solicitou ao IMPIC, I.P. o acesso aos registos administrativos preexistentes e detidos no denominado Portal BASE, relativos aos contratos comunicados ao abrigo da alínea i) do n.º 4 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos, doravante designado por CCP, referentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e a data em que fosse proferida decisão final sobre o requerimento.

2.º

A norma invocada respeita a:

«Contratos que, nos termos da lei, sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando os interesses essenciais de defesa e segurança do Estado o exigirem.»

3.º

O Autor requereu, ainda, que a extração refletisse o conteúdo da base de dados existente na data da decisão final, abrangendo, por conseguinte, informação eventualmente inserida ou alterada após a apresentação do requerimento.

4.º

O pedido incidiu sobre dados existentes na área reservada do Portal BASE.

5.º

O Autor pretendeu a disponibilização de todos os campos existentes para cada contrato, conforme discriminados no ponto II do seu requerimento, denominado «Dados concretamente requeridos», para cujo teor se remete.

6.º

O pedido abrange, em termos globais, os campos informativos, metadados, versões, correções, históricos e demais elementos existentes relativamente a todos os contratos comunicados ao abrigo da alínea i) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP, desde 1 de janeiro de 2021, incluindo informação superveniente à apresentação do próprio requerimento.

II. DAS COMPETÊNCIAS DO IMPIC, I.P. E DA GESTÃO DO PORTAL BASE

7.º

Nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei Orgânica do IMPIC, I.P., compete a este Instituto:

«Gerir o portal dos contratos públicos (...) nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 472.º do Código dos Contratos Públicos (...).»

8.º

De acordo com o n.º 1 do artigo 472.º do CCP, compete ao IMPIC, I.P. elaborar e remeter à Comissão Europeia os relatórios aí previstos, contendo dados de monitorização adequados relativos à contratação pública.

9.º

Para a elaboração desses relatórios, o IMPIC, I.P. recolhe os dados necessários a partir do Portal BASE e dos instrumentos de comunicação da informação inerentes à sua atividade, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 472.º do CCP.

10.º

O pedido do Autor abrange contratos celebrados e comunicados num período durante o qual vigoraram sucessivamente:

- a) A Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, que regulava o funcionamento e a gestão do Portal BASE e aprovava os modelos de dados a transmitir ao portal;
- e
- b) A Portaria n.º 318-B/2023, de 25 de outubro, que revogou aquele diploma e regula atualmente o funcionamento e a gestão do Portal BASE, bem como os modelos de dados a transmitir.

11.º

Nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 57/2018, o Portal BASE disponibilizava publicamente informação sobre a formação e a execução dos contratos públicos sujeitos ao CCP e constituía, simultaneamente, um instrumento central de produção de informação estatística sobre a contratação pública nacional.

12.º

O artigo 4.º daquela Portaria identificava os conteúdos de natureza pública disponibilizados no Portal BASE, designadamente anúncios, peças procedimentais e informação relativa à formação e execução dos contratos públicos sujeitos às partes II e III do CCP.

13.º

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 6.º da mesma Portaria estabelecia que os dados de natureza pública eram passíveis de extração automática, gratuita e em formatos abertos, através do Portal BASE e de outros portais públicos.

14.º

O n.º 2 do mesmo artigo permitia ao IMPIC, I.P. condicionar a extração agregada de dados quando, pelo seu volume, pudesse ser colocado em causa o funcionamento e a disponibilidade permanente do Portal BASE.

15.º

Já o n.º 3 do artigo 6.º previa o acesso direto às bases de dados de suporte ao Portal BASE por parte das entidades públicas com funções de auditoria, fiscalização e regulação, para o desempenho das respetivas atribuições.

16.º

Em articulação com essa disposição, o artigo 454.º-C do CCP estabelece o dever de colaboração das entidades adjudicantes e do IMPIC, I.P. com o Ministério Público, a Autoridade da Concorrência e as entidades de auditoria e fiscalização, designadamente mediante o acesso direto às bases de dados de informação dos contratos públicos e a apresentação dos documentos ou registos solicitados.

17.º

Efetivamente, com base nestes normativos legais, foram realizados protocolos entre o IMPIC, I.P. e a Procuradoria-Geral da República, Tribunal de Contas, Inspeção-Geral de Finanças e Autoridade da Concorrência, para que estas entidades tivessem acesso direto à área reservada do portal BASE.

18.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 454.º-C do CCP, as informações assim disponibilizadas apenas podem ser utilizadas no âmbito das competências das autoridades que a elas acedem.

19.º

O artigo 454.º-B do CCP atribui a auditoria e fiscalização dos contratos públicos ao Tribunal de Contas, à Inspeção-Geral de Finanças e às entidades com competências de inspeção e controlo interno, nos termos da legislação aplicável.

20.º

Deste quadro resulta que a gestão do Portal BASE pelo IMPIC, I.P. não equivale à titularidade material de todos os interesses jurídicos protegidos pelos dados nele inseridos, nem confere ao Instituto competência para se substituir às entidades adjudicantes na qualificação, classificação, desclassificação ou avaliação concreta dos riscos associados à respetiva divulgação.

21.º

O IMPIC, I.P., é assim, enquanto gestor do Portal BASE, um mero “guardião” de uma informação que não é sua, exceto a que ele próprio regista no Portal BASE na qualidade de entidade adjudicante e de contraente público.

II. DA DISTINÇÃO ENTRE A ÁREA PÚBLICA E A ÁREA RESERVADA DO PORTAL BASE

22.º

O n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 318-B/2023, de 25 de outubro, estabelece:
«O portal BASE disponibiliza, publicamente, informação sobre a formação e execução dos contratos públicos sujeitos ao CCP e legislação conexas, contendo igualmente uma parte reservada com dados relevantes para efeitos de auditoria e controlo da atividade contratual da Administração Pública.»

23.º

A citada disposição estabelece expressamente uma distinção entre:

- a) A informação disponibilizada publicamente sobre a formação e a execução dos contratos públicos; e

b) A informação existente numa parte reservada do Portal BASE, destinada, designadamente, a finalidades de auditoria e controlo da atividade contratual da Administração Pública.

24.º

A existência legalmente prevista de uma área reservada significa que nem todos os dados comunicados ao Portal BASE se encontram automaticamente sujeitos ao mesmo regime de publicidade da informação disponibilizada ao público em geral.

25.º

Importa, por isso, distinguir, perante cada pedido de acesso, os elementos integrados na área pública dos elementos conservados na área reservada, bem como determinar se estes últimos se encontram abrangidos por algum regime especial de proteção ou por alguma restrição legal ao direito de acesso.

26.º

Os conteúdos da área pública encontram-se previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 318-B/2023, incluindo, entre outros, anúncios, peças do procedimento, dados relativos à formação e execução dos contratos públicos e os documentos contratuais, com ressalva das informações relacionadas com segredos de natureza comercial, industrial ou outra e das informações respeitantes a dados pessoais.

27.º

Os contratos a que se refere o pedido do Autor foram comunicados ao Portal BASE ao abrigo da alínea i) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP e os respetivos registos encontram-se na área reservada do portal.

28.º

Nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da Portaria n.º 318-B/2023:

«A informação constante do portal BASE é da exclusiva responsabilidade das entidades adjudicantes, independentemente da via de transmissão ao portal, não podendo a entidade gestora do portal substituir-se às mesmas.»

29.º

A qualificação subjacente à comunicação dos contratos ao abrigo da alínea i) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP é, assim, da responsabilidade das entidades adjudicantes transmitentes, não correspondendo a uma classificação criada ou atribuída pelo IMPIC, I.P.

30.º

O IMPIC, I.P. limita-se, neste âmbito, a receber, tratar, conservar e gerir tecnicamente a informação transmitida através dos instrumentos previstos na legislação aplicável, não podendo substituir-se às entidades que a comunicaram na avaliação dos interesses de segurança, defesa ou proteção que determinaram o respetivo enquadramento.

III. DO ENQUADRAMENTO DOS CONTRATOS COMUNICADOS AO ABRIGO DA ALÍNEA I) DO N.º 4 DO ARTIGO 5.º DO CCP

31.º

A sujeição de determinado contrato ao enquadramento previsto na alínea i) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP não corresponde a uma mera etiqueta informática criada pelo IMPIC, I.P.

32.º

Traduz a comunicação, pela entidade adjudicante, de que está em causa uma das situações legalmente previstas, a saber:

- a) Um contrato declarado secreto nos termos da lei;**
- b) Um contrato cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança; ou**
- c) Um contrato relativamente ao qual os interesses essenciais de defesa e segurança do Estado exijam aquele enquadramento.**

33.º

Estas situações não são necessariamente coincidentes entre si, não podendo afirmar-se, sem a análise dos respetivos atos e fundamentos, que todos os contratos

comunicados ao abrigo daquela disposição se encontram formalmente classificados como segredo de Estado.

34.º

Não obstante, a própria natureza das situações compreendidas na norma impõe especiais cautelas na divulgação da informação, sobretudo quando o IMPIC, I.P. não dispõe dos elementos necessários para determinar qual das situações previstas fundamentou a comunicação de cada contrato.

35.º

O IMPIC, I.P. não pratica o ato de classificação como segredo de Estado, não determina as medidas especiais de segurança aplicáveis à execução dos contratos e não é titular dos interesses operacionais, de defesa ou de segurança que justificaram o enquadramento comunicado.

36.º

A decisão sobre a divulgação dos dados não pode, por conseguinte, ser adotada sem conhecimento do contexto material de cada contrato, da eventual existência de um ato formal de classificação, das medidas especiais de segurança aplicáveis e do risco concreto que possa resultar da revelação isolada ou conjugada dos respetivos elementos.

37.º

O n.º 6 do artigo 13.º da Portaria n.º 318-B/2023 impede expressamente a entidade gestora do Portal BASE de se substituir às entidades adjudicantes responsáveis pela informação.

38.º

Essa impossibilidade de substituição assume particular relevância quando uma decisão de divulgação possa neutralizar, na prática, a reserva comunicada pela entidade adjudicante ou comprometer os interesses de defesa, segurança ou proteção que justificaram o enquadramento do contrato.

39.º

Para além do mais, não tendo o IMPIC, I.P. a capacidade de isolar uma das três situações previstas na norma “sub judice”, tem necessariamente de considerar, enquanto responsável pela gestão do Portal BASE, de que o motivo de “classificação” do contrato é o segredo de estado.

IV. DO REGIME DO SEGREDO DE ESTADO

40.º

Nos casos em que a informação se encontre formalmente classificada como segredo de Estado, é aplicável o regime aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro.

41.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regime do Segredo de Estado, são abrangidos por esse regime as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas seja suscetível de colocar em risco interesses fundamentais do Estado.

42.º

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, consideram-se interesses fundamentais do Estado, designadamente, os relativos à independência nacional, à unidade e integridade do Estado, à segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, aos recursos afetos à defesa e à diplomacia e à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos.

43.º

O n.º 3 do artigo 2.º determina que o risco deve ser avaliado num contexto analítico casuístico, não resultando de uma aferição automática da natureza das matérias em apreciação.

44.º

Esta exigência de apreciação casuística confirma que o IMPIC, I.P. não pode concluir, apenas a partir dos campos informáticos constantes do Portal BASE, que determinada informação classificada ou sujeita a medidas especiais de segurança deixou de carecer de proteção.

45.º

Nos termos do artigo 3.º do Regime do Segredo de Estado, a competência para a classificação definitiva como segredo de Estado pertence às entidades expressamente identificadas nesse preceito, não se encontrando o IMPIC, I.P. entre as entidades legalmente competentes para proceder a tal classificação.

46.º

A classificação produz, entre outros efeitos, a restrição de acesso às matérias, documentos ou informações classificados, a proibição de acesso por pessoas não autorizadas e a obrigatoriedade de cumprimento das formalidades e medidas de proteção aplicáveis.

47.º

O artigo 4.º do mesmo regime estabelece que o ato de classificação deve ser fundamentado, mediante indicação dos interesses a proteger e dos motivos ou circunstâncias que justificam a aplicação do regime.

48.º

A avaliação da possibilidade de divulgação depende, assim, do conhecimento do ato de classificação, da respetiva fundamentação, dos interesses protegidos, da duração da classificação e das circunstâncias que a determinaram, elementos que não são definidos pelo IMPIC, I.P.

49.º

Nos termos do artigo 6.º do Regime do Segredo de Estado, apenas pode desclassificar determinada matéria, documento ou informação a entidade que

procedeu à respetiva classificação definitiva ou a entidade legalmente competente nos termos aí previstos.

50.º

O IMPIC, I.P. não dispõe, por isso, de competência para desclassificar informação classificada como segredo de Estado, nem para produzir um efeito materialmente equivalente à desclassificação mediante a disponibilização pública, global ou agregada dos respetivos dados.

51.º

O artigo 8.º do referido Regime determina que os documentos e informações classificados devem ser objeto de medidas adequadas de segurança e proteção contra fugas de informação ou quaisquer formas de divulgação.

52.º

O n.º 2 do mesmo artigo impõe a quem tome conhecimento de documentos ou informações classificados que não se encontrem devidamente acautelados o dever de providenciar pela sua imediata entrega ou comunicação à entidade responsável pela respetiva salvaguarda.

53.º

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 9.º prevê que apenas podem aceder a documentos e informações classificados as pessoas que deles careçam para o cumprimento das respetivas funções e que tenham sido autorizadas pela entidade que conferiu a classificação definitiva.

54.º

O n.º 3 do artigo 9.º admite o acesso às partes não classificadas de um documento, processo, ficheiro ou arquivo, salvo quando essa divulgação se revele incompatível com a adequada proteção das partes classificadas.

55.º

Deste regime resulta que a comunicação parcial não pode ser determinada abstratamente, devendo ser previamente avaliado se a divulgação dos elementos não classificados compromete, direta ou indiretamente, a proteção adequada da informação classificada.

V. DO DEVER DE SIGILO E DA RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO

56.º

O artigo 10.º do Regime do Segredo de Estado estabelece um dever de sigilo particularmente exigente.

57.º

Nos termos do n.º 1 desse artigo, os titulares de cargos políticos, quem exerça funções públicas e quaisquer pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso a matérias classificadas como segredo de Estado ficam obrigados a guardar sigilo e a cumprir as medidas e normas de proteção estabelecidas na lei.

58.º

O dever de sigilo mantém-se mesmo após o termo do exercício das respetivas funções.

59.º

O n.º 2 do artigo 10.º estende o dever de sigilo a todos aqueles que, por qualquer meio, tenham acesso a documentos ou informações classificadas como segredo de Estado.

60.º

O n.º 3 do mesmo artigo determina que, quando o acesso ocorra em condições suscetíveis de potenciar uma divulgação maciça, designadamente através de meios de comunicação social ou de plataformas digitais, essa circunstância é especialmente ponderada na graduação da responsabilidade penal, disciplinar ou civil.

61.º

A natureza global e agregada do pedido do Autor, que pretende a extração de todos os campos e registos relativos a vários anos, através de suporte suscetível de tratamento e difusão digital, reforça a necessidade de avaliação prévia do risco de divulgação ou reconstituição de informação protegida.

62.º

Nos termos do artigo 13.º do Regime do Segredo de Estado, a violação do dever de sigilo e do segredo de Estado é punida nos termos do Código Penal, do Código de Justiça Militar, dos diplomas aplicáveis ao Sistema de Informações da República Portuguesa e dos estatutos disciplinares aplicáveis ao infrator.

63.º

O n.º 2 daquele artigo qualifica como falta disciplinar grave a violação, por funcionário, agente ou dirigente em funções públicas, dos deveres previstos no Regime do Segredo de Estado, podendo ser aplicada sanção que implique a imediata cessação de funções, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

64.º

O artigo 316.º do Código Penal, sob a epígrafe «Violação do segredo de Estado», pune quem, colocando em perigo interesses fundamentais do Estado Português, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada ou tornar pública, no todo ou em parte, informação, facto, documento, plano ou objeto que deva, em nome daqueles interesses, manter-se secreto.

65.º

O mesmo preceito prevê um agravamento quando a divulgação seja efetuada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua disseminação por meios de comunicação social, plataformas digitais ou meios de outra natureza.

66.º

A invocação destas disposições não significa que o IMPIC, I.P. afirme que todos os dados solicitados pelo Autor constituem segredo de Estado ou que a sua divulgação preencheria necessariamente os pressupostos de responsabilidade penal.

67.º

Significa, isso sim, que, perante informação comunicada ao abrigo de uma norma respeitante a contratos secretos, a medidas especiais de segurança ou a interesses essenciais da defesa e segurança do Estado, o IMPIC, I.P. não pode determinar a divulgação integral e agregada sem previamente apurar, junto das entidades competentes, o estatuto jurídico dos elementos em causa e os riscos associados à sua disponibilização.

68.º

A entidade gestora do Portal BASE não pode ser colocada na posição de ter de presumir a inexistência de classificação ou de risco, assumindo uma decisão de divulgação que possa contrariar um ato classificatório, medidas especiais de segurança ou interesses cuja apreciação cabe às entidades adjudicantes e às entidades legalmente competentes.

VI. DO DIREITO DE ACESSO E DAS RESPECTIVAS RESTRIÇÕES

69.º

O IMPIC, I.P. reconhece a relevância constitucional do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa.

70.º

Todavia, a própria disposição constitucional ressalva as limitações legais em matérias relativas, designadamente, à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

71.º

Também a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, doravante designada por LADA, não prejudica a aplicação da legislação específica relativa ao acesso a informação e documentos respeitantes à segurança interna e externa, conforme decorre da alínea b) do n.º 4 do seu artigo 1.º.

72.º

A LADA não pode, por isso, ser interpretada como conferindo automaticamente acesso integral a informação sujeita a regimes legais especiais de segredo, segurança ou reserva.

73.º

O direito de acesso deve ser conciliado com as restrições legalmente estabelecidas e com a proteção dos interesses de defesa e segurança potencialmente envolvidos, mediante uma apreciação concreta, necessária, adequada e proporcional.

74.º

Nos termos do n.º 8 do artigo 6.º da LADA, sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada, deve ser facultado o acesso à parte restante.

75.º

Todavia, a aplicação desse dever pressupõe que os elementos não protegidos sejam efetivamente separáveis e que a sua divulgação não permita reconstituir, inferir ou comprometer a informação reservada.

76.º

Em conjuntos de dados estruturados, agregados e relacionáveis, a separabilidade não pode ser presumida com base na aparente neutralidade de cada campo isoladamente considerado.

77.º

A avaliação concreta desse risco deve ser realizada com intervenção das entidades que originaram a informação e que conhecem os interesses protegidos, não podendo ser substituída por uma decisão genérica do IMPIC, I.P., assente exclusivamente nos campos existentes na base de dados.

78.º

Tendo em conta tudo o supra referido quanto à classificação por parte das entidades adjudicantes de *“contratos que, nos termos da lei, sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando os interesses essenciais de defesa e segurança do Estado o exigirem”*, o IMPIC, I.P., ao contrário do que alega o Autor, não recusou liminarmente o pedido, antes, por uma questão de cautela, por entender que não devia facultar a informação pretendida, pediu parecer à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, doravante designada por CADA, situação desenvolvida infra.

VII. DA NATUREZA GLOBAL, MASSIVA E INDIFERENCIADA DO PEDIDO

79.º

Pelas razões acima referidas, é entendimento do IMPIC, I.P que, ele próprio, atenta a natureza da informação registada no Portal BASE, não deve facultar a informação. No entanto, se outro for o entendimento, o que se concebe sem se conceder, importa analisar em concreto, o pedido pelo Autor.

80.º

No entanto, se outro for o entendimento, o que se concebe sem se conceder, importa analisar em concreto, o pedido pelo Autor.

81.º

Mas antes, importa fazer um enquadramento do histórico que antecedeu o pedido.

82.º

Em 20 de julho de 2026, o Requerente solicitou informação sobre contratos registados entre a Polícia Judiciária e a sociedade Construbarcels, Lda.

83.º

Em 22 de julho de 2026, o Conselho Diretivo informou da existência de treze contratos entre aquelas entidades: cinco disponíveis na área pública, dois ajustes diretos simplificados e seis comunicados ao abrigo do artigo 5.º, n.º 4, alínea i), do CCP.

84.º

Nessa resposta foram comunicadas as datas e os valores dos seis contratos não publicitados, esclarecendo-se que a escolha e a fundamentação do enquadramento competiam à entidade adjudicante.

85.º

Em 27 de julho de 2026, o Requerente alargou o pedido às entidades adjudicantes que, em 2024 e 2025, haviam comunicado contratos com o mesmo fundamento.

86.º

Em 5 de agosto de 2026, o IMPIC, I. P. identificou as dezasseis entidades em causa e esclareceu que o Portal reproduz os dados comunicados, sem certificar a legalidade material do enquadramento adotado por cada uma (cfr documento em anexo).

87.º

Quer isto dizer que o IMPIC, I.P. deu a informação necessária para que o ora Autor pudesse requerer a informação pretendida às entidades a que os dados dizem respeito.

88.º

Ao invés, decidiu fazer um requerimento ao IMPIC, I.P. e instaurar a presente ação de intimação, que agora vamos analisar.

89.º

O pedido apresentado pelo Autor possui natureza global, massiva e indiferenciada.

90.º

Com efeito, abrange:

- a) Todos os contratos comunicados ao abrigo da alínea i) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP desde 1 de janeiro de 2021;
- b) Todos os campos existentes relativamente a cada contrato;
- c) Metadados, versões, correções e históricos;
- d) Dados financeiros e elementos relativos à qualificação ou classificação dos contratos;
- e) Informação abrangida por modelos de dados sucessivos; e
- f) Informação eventualmente comunicada após a data do requerimento e até à decisão final.

91.º

O pedido não identifica contratos determinados nem delimita conjuntos concretos de elementos suscetíveis de serem apreciados individualmente.

92.º

A respetiva satisfação exigiria, designadamente:

- a) A identificação do universo integral dos registos abrangidos;
- b) A compatibilização dos modelos de dados previstos nas Portarias nºs 57/2018 e 318-B/2023;
- c) A análise individualizada dos campos disponíveis;
- d) A identificação das entidades adjudicantes responsáveis por cada registo;
- e) A consulta dessas entidades quanto ao enquadramento e aos interesses protegidos;
- f) A verificação da existência de eventuais atos de classificação ou medidas especiais de segurança;
- g) A avaliação do risco resultante da divulgação isolada ou conjugada dos dados; e
- h) O eventual expurgo dos elementos sujeitos a restrição legal.

93.º

Não se trata, conseqüentemente, de uma operação puramente mecânica de reprodução de um documento administrativo singular, mas de uma operação complexa de identificação, compatibilização, validação, apreciação e eventual tratamento de um conjunto muito amplo de dados.

94.º

Tal operação pode ultrapassar a simples manipulação de documentos informatizados, relevando para o disposto no n.º 6 do artigo 13.º da LADA, sem prejuízo da concreta demonstração técnica do tipo e extensão das operações necessárias.

VIII. DA INFORMAÇÃO SUPERVENIENTE AO REQUERIMENTO

95.º

O segmento do pedido relativo aos contratos celebrados, comunicados ou alterados após 6 de agosto de 2026 e até à data da decisão final não incide sobre documentos administrativos preexistentes à data da apresentação do requerimento.

96.º

O direito de acesso a documentos administrativos não impõe à Administração um dever permanente de acompanhamento, vigilância e atualização do objeto do pedido, nem a obrigação de criar uma extração contínua e dinâmica de informação futura.

97.º

Esse segmento não pode, por conseguinte, ser satisfeito no âmbito do requerimento originário, sem prejuízo da possibilidade de o interessado apresentar novo pedido relativamente a documentos entretanto produzidos ou recebidos.

IX. DA CONSULTA À CADA

98.º

O pedido apresentado pelo Autor não foi objeto de decisão expressa de indeferimento, total ou parcial.

99.º

Perante as dúvidas suscitadas quanto ao regime de acesso aplicável e tendo em consideração a natureza e o enquadramento da informação requerida, o Conselho Diretivo do IMPIC, I.P. deliberou solicitar parecer à CADA, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º da LADA.

100.º

O Autor foi oportunamente informado de que a questão havia sido submetida à apreciação da CADA.

101.º

A consulta à CADA não correspondeu a uma decisão de recusa material do acesso, mas a uma atuação orientada pelos princípios da prudência, da legalidade e da boa administração, perante uma questão suscetível de envolver informação sujeita a regimes especiais de proteção.

102.º

O IMPIC, I.P. procurou obter orientação da entidade especializada em matéria de acesso a documentos administrativos, sem prejuízo da natureza não vinculativa do parecer e da competência do Instituto para proferir a decisão final.

103.º

A consulta à CADA mostra-se particularmente justificada quando estão potencialmente em causa informações comunicadas ao abrigo da alínea i) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP, cuja divulgação pode interferir com interesses legal e constitucionalmente protegidos e, nos casos em que exista classificação como

segredo de Estado, com deveres de proteção e de sigilo cuja violação pode originar responsabilidade penal e disciplinar.

104.º

Sem prejuízo de a consulta à CADA não impedir o interessado de recorrer à via judicial, dessa circunstância não resulta o reconhecimento de um direito de acesso integral, nem a dispensa da apreciação das restrições materiais aplicáveis.

105.º

A CADA, por ofício com a referência S06103-202609, de 02.09.2026, veio notificar o IMPIC, I.P. que *“face ao comunicado – a interposição do Processo n.º 41797/26.1BELSB que corre os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa – Juízo Administrativo Comum - , não se vislumbra útil a atuação da CADA no presente processo”*.

X. DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NOS TERMOS FORMULADOS

106.º

Não está em causa afirmar que todos os contratos comunicados ao abrigo da alínea i) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP foram formalmente classificados como segredo de Estado.

107.º

Está em causa reconhecer que o IMPIC, I.P.:

- a) Não procedeu à classificação ou qualificação material dos contratos;
- b) Não dispõe dos elementos integrais que fundamentaram a respetiva comunicação;
- c) Não conhece necessariamente as medidas especiais de segurança aplicáveis;
- d) Não é titular dos interesses essenciais de defesa e segurança invocados;
- e) Não possui competência para desclassificar informação sujeita a segredo de Estado; e
- f) Não se pode substituir às entidades adjudicantes responsáveis pela informação.

108.º

Nessa medida, o IMPIC, I.P. não pode, por decisão própria e descontextualizada, neutralizar ou levantar a reserva comunicada pelas entidades adjudicantes, nem efetuar uma eventual desclassificação material através da entrega agregada dos dados.

109.º

A divulgação integral e indiferenciada dos elementos solicitados só poderia ser ponderada após identificação do estatuto jurídico dos dados, audição das entidades adjudicantes e avaliação concreta da separabilidade e dos riscos associados.

110.º

A pretensão do Autor não deve, portanto, ser deferida nos termos amplos em que foi formulada.

111.º

Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda ser possível facultar algum segmento da informação, a respetiva delimitação deverá ser precedida:

- a) Da identificação dos contratos e registos concretamente abrangidos;
- b) Da audição das entidades adjudicantes responsáveis pela informação;
- c) Da verificação da eventual existência e vigência de atos formais de classificação;
- d) Da identificação das medidas especiais de segurança aplicáveis;
- e) Da avaliação das restrições legais incidentes sobre cada elemento;
- f) Da apreciação da efetiva separabilidade dos dados; e
- g) Da verificação de que a divulgação isolada ou conjugada dos elementos não compromete os interesses legalmente protegidos.

112.º

Qualquer acesso que venha a ser determinado deverá restringir-se a documentos e dados preexistentes, efetivamente detidos pelo IMPIC, I.P., e suscetíveis de disponibilização mediante operações que não excedam a simples manipulação de documentos informatizados.

Não deverá ser imposto ao IMPIC, I.P. o dever de criar documentos novos, elaborar uma base de dados distinta, realizar uma análise material que pertença às entidades adjudicantes ou exercer competências de classificação, desclassificação ou avaliação de segurança que a lei não lhe atribui.

TERMOS EM QUE

E nos mais de Direito que V. Ex.^a doutamente suprirá, deve a presente intimação ser julgada improcedente, por não provada, com as legais consequências.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, deverá qualquer acesso ser limitado aos segmentos de informação que, após identificação individualizada dos registos, audição das entidades adjudicantes responsáveis e avaliação concreta das restrições legais aplicáveis, se revelem efetivamente separáveis e não abrangidos por segredo, classificação de segurança, medidas especiais de proteção ou demais restrições legalmente estabelecidas.

Deverá, em qualquer caso, ser salvaguardado que:

- a) O IMPIC, I.P. não procedeu à classificação ou qualificação material dos contratos comunicados ao abrigo da alínea i) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP;
- b) A informação constante do Portal BASE é da exclusiva responsabilidade das entidades adjudicantes, não podendo a entidade gestora substituir-se às mesmas;
- c) O IMPIC, I.P. não dispõe de competência para desclassificar informação classificada como segredo de Estado ou para afastar medidas especiais de segurança determinadas pelas entidades competentes;
- d) O acesso não pode abranger documentos ou informação futura, inexistente à data da apresentação do requerimento;
- e) Não pode ser imposta ao IMPIC, I.P. a criação de documentos, a realização de novas análises ou a execução de operações que excedam a simples manipulação de documentos informatizados; e

f) A divulgação parcial apenas pode ser determinada quando os segmentos não protegidos sejam efetivamente separáveis e a sua comunicação não permita reconstituir, inferir ou comprometer a informação reservada.

Mais deverá ser considerado que o IMPIC, I.P. não adotou uma decisão definitiva de recusa material do pedido, tendo acionado o mecanismo previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, perante dúvidas sérias quanto à acessibilidade de informação comunicada ao abrigo da alínea i) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP.

Pede deferimento.

Lisboa, 4 de setembro de 2026

O Representante do IMPIC, I.P.,

**Lucinda
Gaspar**

Assinado de forma digital por Lucinda Gaspar
DN: c=PT, title=Diretora do Gabinete Jurídico,
ou=Direção Jurídica e de Contratação Pública,
o=Instituto dos Mercados Públicos do
Imobiliário e da Construção IP, sn=Araújo
Gaspar, givenName=Lucinda de Fátima,
cn=Lucinda Gaspar
Dados: 2026.09.05 16:37:20 +01'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2026.001.21789

Junta:

1. Resposta ao requerimento do Autor de 20 de julho de 2026 – Doc. 1;
2. Resposta ao requerimento do Autor de 27 de julho de 2026 – Doc. 2;
3. Requerimento apresentado pelo Autor em 6 de agosto de 2026 – Doc. 3;
4. Comunicação dirigida ao Autor – Doc. 4;
5. Deliberação do Conselho Diretivo do IMPIC, I.P. – Doc. 5.;
6. Pedido de parecer remetido à CADA – Doc. 6;
7. Comprovativo da submissão do pedido de parecer – Doc. 7;
8. Resposta ao pedido da CADA para junção de elementos – Doc. 8
9. Ofício de resposta da CADA – Doc. 9